

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo

LEI Nº 1579/2011

"REGULAMENTA O TRANSITO DE VEÍCULOS EM FAIXAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cordeiro a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixa de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa.

Parágrafo Único – Aos motoristas infratores da presente Lei serão aplicadas as medidas previstas no código Brasileiro de trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis, em caso de dano moral ou material ao pedestre.

Art. 2º - O Poder Executivo dará ampla publicidade a esta Lei, envolvendo todas as Secretarias para sua divulgação, principalmente nas unidades da Rede municipal de Ensino e por meio de atividades culturais e esportivas que demonstrem a importância do respeito ao pedestre.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua sanção.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de março de 2011.

Luciano Ramos Pinto

Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Cordeiro, 30 de março de 2011.

Osmana auminipal de Cordelro recasolo nº 103 recano 17:48 3 0 MAR 2011 Colombia Assinatura

OFÍCIO Nº150/82011-GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as Razões do Veto oposto a Lei nº1579/2011, de autoria do nobre Vereador Robson Pinto da Silva.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SILVIO ABREU DAFLON Prefeito

Exmo. Sr. **LUCIANO RAMOS PINTO**Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro **CORDEIRO-RJ.**

Veto Lei 1579/2011

Lei nº. 1579/2011 – "REGULAMENTA O TRANSITO DE VEÍCULOS EM FAIXAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Robson Pinto da Silva

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1579/2011, originário dessa Casa de Leis, que "Regulamenta o transito de veículos em faixas de pedestres no município de Cordeiro e dá outras providências", por considerá-lo da forma como está, inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Muito embora se verifique a boa intenção do nobre Vereador em querer colaborar com as ações que visem dar uma maior segurança no transito aos munícipes cordeirenses, tal lei não pode prosperar

A matéria tratada na presente Lei, extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo Federal, já tendo sido tal matéria inclusive regulada pela Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Em seu artigo 214, está previsto a seguinte imposição legal:

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Assim sendo, o presente projeto de lei, perde seu objeto diante de determinação maior que é a legislação federal.

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, notadamente pelo inciso III do artigo 130, da nossa Lei Orgânica, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, que importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, ainda que modo direto ou indireto ou se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2011.

SILVIO ABREU DAFLON Prefeito